



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1066/2020
Data: 18/08/2020 - Horário: 11:08
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº / 2020

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE SALA DE
ESTADO MAIOR, CONFORME DISPOSTO NA
LEI FEDERAL Nº 8.906/1994, NO ÂMBITO
DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Para fins do disposto no artigo 7º, V, da Lei Federal nº 8.906/1994, entende-se por "sala de estado maior", qualquer sala, desprovida de grades, nas dependências de Comando das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica) ou Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros), e fora de qualquer unidade ou estabelecimento prisional, que possa, mesmo que potencialmente, ser utilizada, pelos oficiais que nela atuam, para o desempenho de seu mister funcional, com toda a estrutura necessária para tanto, devendo conter minimamente de forma cumulativa:

I - Instalações e comodidades condignas, com condições adequadas de higiene e salubridade e aptas ao exercício da atividade laboral, como o atendimento de clientes;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

II - Acesso do causídico à rede mundial de computadores - internet;

II - Computador ou notebook;

III - Impressora;

IV - Aparelho Celular ou telefone fixo;

§1º - Na sala de estado maior não poderá estar segregado de sua liberdade nenhum outro indivíduo que não possua direito ou prerrogativa à mesma.

§2º - Celas especiais destinadas às modalidades diversas de prisão especial, que pode ser cumprida em compartimento específico em qualquer estabelecimento penal, não podem ser equiparadas para nenhum efeito à sala de estado maior.

Art. 2º. - A prerrogativa descrita no art. 1º é uma garantia inalienável, irrenunciável, hábil a garantir que o advogado possa ter sua liberdade ambulatorial cerceada, mas em condições compatíveis com o seu múnus público.

Parágrafo único - A suspensão provisória para o exercício da profissão pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou por decisão judicial, não retira a prerrogativa do Advogado à "sala de estado maior".

Art. 3º. - Na ausência de qualquer uma das características e requisitos mínimos enumerados no art. 1º, desnatura a existência de "sala de estado maior", devendo ser adotada a medida legal alternativa da prisão domiciliar, conforme o artigo 7º, V, da Lei Federal nº 8.906/1994;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

Parágrafo único - Não havendo "sala de estado maior" nos termos do art. 1º desta lei, o Advogado, independentemente da acusação que lhe seja imputada, deve imediatamente ver deferida a prisão domiciliar a seu favor, sendo prescindível outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, com exceção do inciso VI, primeira parte, quando cabível e determinada pelo juízo processante.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas

Maceió-Al, 18 de AGOSTO de 2020.

INÁCIO LOIOLA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8 reconheceu a constitucionalidade do artigo 7º, V, da Lei 8.906/1994 que prevê que "são direitos do advogado [...] não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar".

Para tanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1127, que teve a Relatoria do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, decidiu-se que "[...] a prisão do advogado em Sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público".

Mas não é só. O Exmo. Sr. Min. RICARDO LEWANDOWSKI advertiu que: "Mas eu insisto nesse aspecto: quem está submetido ao risco é o advogado cotidianamente, em razão da profissão; ele está no 'front'. O espírito da lei é no sentido de proteger aquele que tem maior risco".

Apesar da Corte Constitucional ter reconhecido a validade do dispositivo, na prática, ele não é respeitado, pois inexistente no âmbito do sistema penitenciário alagoano qualquer espaço que possa ser considerado uma "sala de Estado maior", havendo inclusive divergências sobre sua caracterização e tem-se utilizado compartimentos supostamente similares e que nada atendem aos requisitos delineados pelo entendimento jurisprudencial.

Por isso, valendo-se da posição firmada pelo STF ao julgar a Reclamação 4.713/SC e 4.535/ES, bem como os habeas corpus 102128/SP; 102981/SP; 96539/SP; 99439/RJ,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

entre outros, o presente projeto de lei visa trazer uma definição clara sobre as condições estruturais e sanitárias que tais espaços exigem, ao definir que, nos estreitos limites da conceituação doutrinária:

“[...] por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções”.

Submeto para apreciação de Vossas Excelências o presente PROJETO DE LEI que dispõe sobre a definição de sala de estado maior, conforme disposto na Lei Federal Nº 8.906/1994, no âmbito do Estado de Alagoas, com respaldo na autorização constitucional previsto no art. 24, I e XI da CRFB/88.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas

Maceió-Al, 18 de AGOSTO de 2020.

INÁCIO LOIOLA

Deputado Estadual